



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANEXO 4

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À
CONSTITUIÇÃO E TEXTOS DE
SUBSTITUIÇÃO QUE FORAM OBJECTO
DE VOTAÇÃO INDICIÁRIA FAVORÁVEL
NA CERC E QUE ESTA COMISSÃO
EVENTUAL PROPÕE AO PLENÁRIO DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PARA
EFEITOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
FINAL**

Propostas de alteração à Constituição e textos de substituição que foram aprovados em sede de Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, e que esta Comissão propõe ao Plenário da Assembleia da República para efeitos de discussão e votação final.

Notas para leitura:

Nos textos aprovados e transcritos constam, a negro, as alterações efectivamente propostas. A existência de textos sem marcações a negro indicá a proposta de modificação do texto original com supressão de parte do mesmo.

No final de cada texto aprovado é colocada, em itálico e entre parêntesis, a natureza da proposta:

A - de substituição (quando modifica o texto actual ou parte do mesmo);

B - de aditamento (quando introduz número ou alínea novos);

C - de supressão ou eliminação (quando elimina determinado artigo, ou número ou alínea de artigo existente).

Os textos propostos e aprovados por maioria não qualificada de dois terços, são, quando existam, colocados no final do artigo respectivo, e deste separados com um traço (—), com a referência, em itálico: (maioria não qualificada de 2/3).

Quaisquer indicações consideradas úteis, são anotadas sob asterisco () ou sob a forma de NOTA, designadamente quando propostas de eliminação de números ou alíneas, aprovadas por maioria de 2/3, conduzam à necessidade de reordenar os respectivos preceitos, caso em que a sua versão, já reordenada, figurará no final do artigo correspondente.*

PREÂMBULO

(Sem alteração)

Princípios fundamentais

ARTIGO 1º
República Portuguesa

(Sem alteração)

ARTIGO 2º
Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, **na separação e interdependência de poderes**, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 3º
Soberania e legalidade

1 - (...).

2 - (...).

3 - A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 4º
Cidadania portuguesa

(Sem alteração)

ARTIGO 5º
Território

(Sem alteração)

ARTIGO 6º
Estado unitário

1 - O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autónimo insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública. (*proposta de substituição*)

2 - (...).

ARTIGO 7º
Relações internacionais

1 - Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, **dos direitos dos povos**, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade. *(proposta de substituição)*

2 - Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e **de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos**, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos. *(proposta de substituição)*

3 - Portugal reconhece o direito dos povos à **autodeterminação e independência e ao desenvolvimento**, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão. *(proposta de substituição)*

4 - Portugal mantém laços **privilegiados** de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa. *(proposta de substituição)*

5 - (...).

6 - (...).

ARTIGO 8º
Direito internacional

(Sem alteração)

ARTIGO 9º
Tarefas fundamentais do Estado

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; *(proposta de substituição)*

e) (...);

f) (...);

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira; *(proposta de aditamento)*

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres. *(proposta de aditamento)*

d) Promover o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade de oportunidades para todos os portugueses, bem como a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais; *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 10º
Sufrágio universal e partidos políticos

1 - O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, **do referendo** e das demais formas previstas na Constituição. *(proposta de substituição)*

2 - Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, **da unidade do Estado** e da democracia política. *(proposta de substituição)*

2 - Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, **da unidade nacional** e da democracia política. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

PARTE I
Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 12º
Princípio da universalidade

(Sem alteração)

ARTIGO 13º
Princípio da igualdade

1 - (...).

2 - (...).

1 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, **orientação sexual**, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 14º
Portugueses no estrangeiro

(Sem alteração)

ARTIGO 15º
Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus

(Sem alteração)

ARTIGO 16º
Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

(Sem alteração)

ARTIGO 17º
Regime dos direitos, liberdades e garantias

(Sem alteração)

ARTIGO 18°
Força jurídica

(Sem alteração)

ARTIGO 19º
Suspensão do exercício de direitos

(Sem alteração)

ARTIGO 20º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva *(proposta de substituição)*

1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses **legalmente protegidos**, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. *(proposta de substituição)*

2 - Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a **fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade**. *(proposta de substituição)*

3 - A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. *(proposta de aditamento)*

4 - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. *(proposta de aditamento)*

5 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. *(proposta de aditamento)*

2 - Todos têm direito a que os tribunais decidam os processos em tempo útil, devendo estar assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição. *(proposta de aditamento de novo nº 2) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 21º
Direito de resistência

(Sem alteração)

ARTIGO 22º
Responsabilidade das entidades públicas

(Sem alteração)

ARTIGO 23º
Provedor de Justiça

1 - (...).

2 - (...).

3 - O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, **pelo tempo que a lei determinar.** *(proposta de substituição)*

4 - (...).

TÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I
Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 24º
Direito à vida
(sem alterações)

ARTIGO 25º
Direito à integridade pessoal

1 - (...).

2 - (...).

3 - As vítimas de crimes têm direito à protecção e apoio do Estado, bem como a adequada indemnização, nos termos da lei. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

3 - O Estado protege e apoia as vítimas de crimes que têm direito a indemnização nos termos da lei. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 26º
Outros direitos pessoais

1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. (proposta de substituição)

2 - (...).

3 - A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica. (proposta de aditamento de novo nº 3)

4 - (actual nº 3).

ARTIGO 27º
Direito à liberdade e à segurança

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) Detenção em flagrante delito; (proposta de substituição da actual alínea a)) (*)

b) Prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; (proposta de aditamento de nova alínea b)) (*)

c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva, sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; (proposta de substituição da actual alínea b))

d) (actual alínea c));

e) (actual alínea d));

f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; (proposta de substituição da actual alínea e))

g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários; (proposta de aditamento)

h) Internamento de portador de anomalia psíquica decretado ou confirmado por autoridade judicial competente. (proposta de aditamento)

4 - (...).

5 - (...).

(*) Alíneas a) e b) resultantes da cisão da actual alínea a).

ARTIGO 28º
Prisão preventiva

1 - A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa. (proposta de substituição)

2 - A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei. (proposta de substituição)

3 - (...).

4 - A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei. (proposta de substituição)

ARTIGO 29º
Aplicação da lei criminal

(Sem alteração)

ARTIGO 30°
Limites das penas e das medidas de segurança

1 - (...).

2 - (...).

3 - A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão. (proposta de substituição)

4 - (...).

5 - (...).

ARTIGO 31º
Habeas corpus

1 - Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. (*proposta de substituição*)

2 - (...).

3 - (...).

ARTIGO 32º
Garantias de processo criminal

- 1 - O processo criminal **assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.** *(proposta de substituição)*
- 2 - (...).
- 3 - O arguido tem o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória. *(proposta de substituição)*
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento. *(proposta de aditamento de novo nº 6) (*)*
- 7 - O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei. *(proposta de aditamento de novo nº 7) (**)*
- 8 - *(actual nº 6)*
- 9 - *(actual nº 7)*
- 10 - Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa. *(proposta de substituição do actual nº 8)*

() Proposto como nº 5-A.*

*(**) Proposto como nº 5-B.*

ARTIGO 32º-A
Garantias especiais dos menores sujeitos à jurisdição penal

Aos menores sujeitos à jurisdição penal é especialmente garantido:

- a) A liberdade provisória em substituição da prisão preventiva, só aplicável em casos de ponderosa necessidade;**
- b) O cumprimento de pena privativa da liberdade em estabelecimento adequado;**
- c) A frequência de estabelecimento de ensino e o exercício de actividades profissionais, no exterior do meio prisional, salvo os casos de perigosidade;**
- d) A confidencialidade do processo sempre que a mesma se revele útil à sua reinserção social.**

(Proposta de aditamento de artigo novo aprovada sem maioria qualificada de 2/3)

ARTIGO 33º
Extradição, expulsão e direito de asilo

(Sem alteração)

ARTIGO 34°
Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - **É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal. (proposta de substituição)**

ARTIGO 35º
Utilização da informática

- 1 - Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei. *(proposta de substituição)*
- 2 - A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente. *(proposta de substituição do actual nº 4)*
- 3 - A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização legal com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. *(proposta de substituição)*
- 4 - É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei. *(proposta de substituição do actual nº 2)*
- 5 - (...).
- 6 - A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional. *(proposta de substituição)*
- 7 - Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 36°
Família, casamento e filiação

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação. (proposta de substituição)

ARTIGO 37º
Liberdade de expressão e informação

1 - (...).

2 - (...).

3 - **As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. *(proposta de substituição)***

4 - (...)

ARTIGO 38º
Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1 - (...).

2 - (...):

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; *(proposta de substituição)*

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - As estações emissoras de rádio e de televisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei. *(proposta de substituição)*

5 - O Estado reconhece a relevância da função social desempenhada pela comunicação social de âmbito regional e local, e de âmbito associativo, ou profissional, prevendo a lei as formas de apoio às entidades e aos jornalistas que as integram. *(proposta de aditamento de novo nº 5) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 39º
Alta Autoridade para a Comunicação Social

1- (...).

2- A lei define as demais funções e competências, bem como o funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social. *(proposta de aditamento de novo nº 2)*
(*).

3- A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por onze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória: *(proposta de substituição do corpo do actual nº 2)*

a) (...);

b) (...);

c) De **um membro designado** pelo Governo; *(proposta de substituição da alínea c) do actual nº 2)*

d) De quatro elementos representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura. *(proposta de substituição da alínea d) do actual nº 2)*

4- A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém nos processos de licenciamento de estações emisoras de rádio e de televisão, nos termos da lei. *(proposta de substituição do actual nº 3)*

5- A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social públicos, nos termos da lei. *(proposta de substituição do actual nº 4)*

(*). *Integra a matéria vertida no nº 5 actual.*

ARTIGO 40º

Direitos de antena, de resposta e de réplica política

1- Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, **bem como outras organizações sociais de âmbito nacional**, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão. *(proposta de substituição)*

2- Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, **de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas assembleias legislativas regionais.** *(proposta de substituição)*

3- (...).

ARTIGO 41º
Liberdade de consciência, de religião e de culto

(Sem alteração)

ARTIGO 42º
Liberdade de criação cultural

(Sem alteração)

ARTIGO 43º
Liberdade de aprender e ensinar

1- (...).

2- O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. *(proposta de substituição)*

3- (...).

4- (...).

ARTIGO 44º
Direito de deslocação e de emigração

(Sem alteração)

ARTIGO 45º
Direito de reunião e de manifestação

(Sem alteração)

ARTIGO 46°
Liberdade de associação

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
(proposta de substituição)

ARTIGO 47º
Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública

(Sem alteração)

CAPÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias de participação política

ARTIGO 48º
Participação na vida pública

(Sem alteração)

ARTIGO 49°
Direito de sufrágio

(Sem alteração)

ARTIGO 50º
Direito de acesso a cargos públicos

(Sem alteração)

ARTIGO 51º
Associações e partidos políticos

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas, com o direito de participação de todos os seus membros. *(proposta de aditamento)*

6- A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 52º

Direito de petição e direito de acção popular

1- Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e **bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.** *(proposta de substituição)*

2- (...).

3- É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente **para promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural, ou para assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais,** bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização. *(proposta de substituição)*

CAPÍTULO III
Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

ARTIGO 53º
Segurança no emprego

(Sem alteração)

Artigo 54º
Comissões de trabalhadores

1- (...).

2- Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores. *(proposta de substituição)*

3- (...).

4- (...).

5- (...):

a) (...);

b) (...);

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho; *(proposta de substituição)*

d) (...);

e) (...);

f) (...).

ARTIGO 55º
Liberdade sindical

1- (...)

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.
(proposta de substituição)

ARTIGO 56º
Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução; (proposta de substituição)

d) (...);

e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho. (proposta de aditamento)

3- (...).

4- (...).

5- As organizações de trabalhadores têm legitimidade processual em defesa do interesse colectivo da categoria, independentemente do exercício do direito de acção pelo trabalhador, nos casos e nos termos previstos na lei. (proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)

ARTIGO 57º
Direito à greve e proibição do *lock-out*

1- (...).

2- (...).

3-A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. (proposta de aditamento de novo nº 3)

4- (*actual nº 3*).

TÍTULO III
Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I
Direitos e deveres económicos

ARTIGO 58º
Direito ao trabalho

1- (...).

2- (...).

3- Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover: *(proposta de substituição)*

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - (...):

c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores. *(proposta de substituição da alínea c) do nº 3) (maioria não qualificada de 2/3)*

2- *(proposta de eliminação) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 59º
Direitos dos trabalhadores

1- (...):

a) (...);

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a **permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar**; *(proposta de substituição)*

c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde; *(proposta de substituição)*

d) (...);

e) (...);

f) **A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.** *(proposta de aditamento)*

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3- Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei. *(proposta de aditamento)*

1- (...):

a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho de valor igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna; *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

2-(...):

f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes e a garantias da sua adequada formação. (*proposta de aditamento*) (*maioria não qualificada de 2/3*)

ARTIGO 60º
Direitos dos consumidores

1- (...).

2- (...).

3- As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, **sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.** *(proposta de substituição)*

ARTIGO 61º
Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1- (...).

2- (...).

3- **As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas. (proposta de substituição)**

4- **A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública. (proposta de aditamento de novo nº 4)**

5- *(actual nº 4).*

ARTIGO 62°
Direito de propriedade privada

(Sem alteração)

CAPÍTULO II
Direitos e deveres sociais

ARTIGO 63º
Segurança social e solidariedade *(proposta de substituição)*

1- (...).

2- (...).

3- *(actual nº 4)*.

4- *(actual nº 5)*.

5- O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do nº 2 do artigo 67º, no artigo 69º, na alínea d) do nº 1 do artigo 70º e nos artigos 71º e 72º. *(proposta de substituição do actual nº 3) (*)*

4- O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, salvaguardando uma protecção social mínima. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

5- O Estado garante um rendimento mínimo aos cidadãos e às famílias que dele não disponham, na forma, no montante e nos demais termos da lei. *(proposta de aditamento de novo nº 5) (maioria não qualificada de 2/3)*

() Caso venha a ser aprovado, conforme proposta, o aditamento de uma nova alínea d) ao nº 1 do artigo 70º, a remissão actual para a alínea d) do nº 1 do artigo 70º deverá processar-se para a alínea e) do mesmo preceito, ficando este número com a seguinte redacção:*

5- O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do nº 2 do artigo 67º, no artigo 69º, na alínea e) do nº 1 do artigo 70º e nos artigos 71º e 72º.

ARTIGO 64º
Saúde

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam **designadamente** a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e das práticas de vida saudável. *(proposta de substituição)*

3- (...):

a) (...);

b) Garantir **uma** racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; *(proposta de substituição)*

c) (...);

d) Disciplinar e **fiscalizar** as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade; *(proposta de substituição)*

e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; *(proposta de substituição)*

f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da tóxicodependência. *(proposta de aditamento)*

4- (...).

ARTIGO 65º

Habitação e urbanismo *(proposta de substituição)*

1- (...).

2- (...):

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; *(proposta de substituição)*

b) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; *(proposta de aditamento de uma nova alínea b))*

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada; *(proposta de substituição)*

d) *(actual alínea b))*.

3- (...).

4-O Estado e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística. *(proposta de substituição)*

5-É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 66º
Ambiente e qualidade de vida

1- (...).

2- Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e participação dos cidadãos: *(proposta de substituição)*

a)

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a **valorização da paisagem; *(proposta de substituição)***

c) (...);

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, **com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; *(proposta de substituição)***

e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; *(proposta de aditamento)*

f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; *(proposta de aditamento)*

g) Promover a educação e o respeito pelos valores ambientais. *(proposta de aditamento)*

2- (...):

e) Promover a diminuição do desperdício e garantir o aumento da redução, da reutilização e da reciclagem. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 67º

Família

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; (proposta de substituição)

c) (...);

d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; (proposta de substituição)

e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; (proposta de aditamento de nova alínea e))

f) (actual alínea e));

g) (actual alínea f)).

ARTIGO 68º
Paternidade e maternidade

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- A lei regula a atribuição ao pai de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 69º

Infância

1-As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. (proposta de substituição dos actuais nºs 1 e 2) (*)

2-O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. (proposta de aditamento de novo nº 2)

3-É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar. (actual nº 4 do artigo 74º)

() Nº 1 reformulado por fusão com o nº 2 actual, que assim desaparece como número autónomo.*

ARTIGO 70º
Juventude

1- Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: *(proposta de substituição)*

a) (...);

b) (...);

c) No acesso à habitação; *(proposta de aditamento de nova alínea c)*

d) *(actual alínea c)*);

e) *(actual alínea d)*).

2- (...).

3- (...).

ARTIGO 71º

Cidadãos portadores de deficiência *(proposta de substituição)*

1-Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados. *(proposta de substituição)*

2-O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores. *(proposta de substituição)*

3-O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência. *(proposta de substituição)*

3-O Estado apoia as associações de deficientes e garante a sua participação na definição de políticas que lhes respeitem. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

4-O Estado promove a gradual eliminação das barreiras arquitectónicas. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO.72º
Terceira idade

1- As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. *(proposta de substituição)*

2- (...).

CAPÍTULO III
Direitos e deveres culturais

ARTIGO 73º
Educação, cultura e ciência

1- (...).

2- O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a **igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de solidariedade e de responsabilidade**, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva. *(proposta de substituição)*

3- (...).

4- A criação e investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, **por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da produção e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.** *(proposta de substituição)*

1- Todos têm direito à educação, ao ensino e à cultura. *(proposta de substituição)*
(maioria não qualificada de 2/3)

ARTIGO 74º
Ensino

1- (...).

2- (...).

3- (...):

a) (...);

b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
(proposta de substituição)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário; *(proposta de substituição)*

h) Proteger e valorizar a linguagem gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
(proposta de aditamento de nova alínea h))

i) *(actual alínea h))*;

j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino. *(proposta de aditamento)*

4- *(proposta de eliminação) (*)*

3- (...):

h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa, bem como promover condições de apoio especial no domínio educativo. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

3- (...):

) Garantir o ensino artístico; (proposta de aditamento de nova alínea não especificada) (maioria não qualificada de 2/3)

() Reinserido sistematicamente, sem qualquer alteração, como novo n° 3 do artigo 69°.*

ARTIGO 75º
Ensino público, particular e cooperativo

(Sem alteração).

ARTIGO 76º
Universidade e acesso ao ensino superior

1- (...).

2- As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, **sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.** *(proposta de substituição)*

2- As universidades e outras instituições de ensino superior gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

3-A lei assegura, em todas as instituições de ensino superior, a autonomia dos órgãos científicos e pedagógicos perante os restantes órgãos. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

Artigo 77º
Participação democrática no ensino

(Sem alteração)

Artigo 78º
Fruição e criação cultural

1- (...).

2- (...):

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
(proposta de substituição)

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

ARTIGO 79º
Cultura física e desporto

(Sem alteração)

PARTE II
Organização económica

TÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 80º
Princípios gerais

(...):

a) (...);

b) (...);

c) **Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;** *(proposta de substituição)*

d) **Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;** *(proposta de substituição)*

e) (...);

f) **Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.** *(proposta de substituição) (*)*

e) **Incentivo à actividade das pequenas e médias empresas;** *(proposta de aditamento de nova alínea e)) (maioria não qualificada de 2/3)*

(*) *Integra a matéria constante da actual alínea i) do artigo 81º.*

ARTIGO 81º
Incumbências prioritárias do Estado

(...):

- a) **Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável; (proposta de substituição)**
- b) **Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal; (proposta de substituição)**
- c) (...);
- d) (...);
- e) **Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral; (proposta de substituição) (*)**
- f) *(proposta de eliminação)*
- g) (...);
- h) (...);
- i) *(proposta de eliminação) (**)*
- j) **Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores; (proposta de substituição)**
- l) **Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social; (proposta de substituição)**
- m) (...);
- n) (...);
- o) **Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos. (proposta de aditamento)**

(*) *Integra a matéria tratada na actual alínea f), cuja eliminação assim se propõe.*

(**) *Vd. proposta de substituição da alínea f) do artigo 80º.*

NOTA - *A serem aprovadas, a final, todas as propostas acima descritas, o artigo 81º ficará assim reordenado:*

ARTIGO 81º
Incumbências prioritárias do Estado

(...):

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) (...);
- d) (...);
- e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
- f) (actual alínea g));
- g) (actual alínea h));
- h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- j) (actual alínea m));
- l) (actual alínea n));
- m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

ARTIGO 82º
Sectores de propriedade dos meios de produção

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 83º

Requisitos de apropriação pública *(proposta de substituição)*

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 84°
Domínio público

(Sem alteração)

ARTIGO 85º
Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974

(Proposta de eliminação) ()*

() Matéria tratada no âmbito do artigo 296º.*

ARTIGO 86°
Cooperativas e experiências de autogestão

(Sem alteração)

ARTIGO 87º
Empresas privadas

1- O Estado **incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.** *(proposta de substituição)*

2- (...).

3- A lei **pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.** *(proposta de substituição)*

ARTIGO 88º
Actividade económica e investimentos estrangeiros
(Sem alteração)

ARTIGO 89°
Meios de produção em abandono

(Sem alteração)

ARTIGO 90º
Participação dos trabalhadores na gestão

(Sem alteração)

TÍTULO II Planos

ARTIGO 91º Objectivos dos planos

Os planos de desenvolvimento económico e social **têm** por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e **integrado** de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, **educativa** e cultural, **a defesa do mundo rural**, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 92º
Natureza dos planos

(proposta de eliminação)

ARTIGO 93°
Elaboração dos planos

(proposta de eliminação)

ARTIGO 94°
Execução dos planos
(proposta de eliminação)

ARTIGO NOVO (*)
Elaboração e execução dos planos

1-Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.

2-As propostas de lei de grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.

3-A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

(proposta de novo artigo)

()Proposta de preceito novo, qualificada provisoriamente pelos proponentes como artigo 92º, resultante da fusão dos actuais artigos 92º, 93º e 94º, com a consequente eliminação destes como preceitos autónomos.*

ARTIGO 95º
Conselho Económico e Social

1- O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração **das propostas de grandes opções, bem como dos planos de desenvolvimento económico e social** e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei. *(proposta de substituição)*

2- (...).

3- (...).

2-.-A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, **das famílias**, das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

TÍTULO III
Políticas agrícola, comercial e industrial

ARTIGO 96º
Objectivos da política agrícola

1- (...):

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação; *(proposta de substituição)*

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham; *(proposta de substituição)*

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2- O Estado promoverá uma política de ordenamento, de reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 97º
Eliminação dos latifúndios

(Sem alteração)

ARTIGO 98º
Redimensionamento do minifúndio

(Sem alteração)

ARTIGO 99º
Formas de exploração de terra alheia

(Sem alteração)

ARTIGO 100º
Auxílio do Estado

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção; (*proposta de substituição*)

c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis; (*proposta de substituição*)

d) (...).

2- (...):

e) Apoio à racionalização dos circuitos de comercialização e promoção da produção nacional. (*proposta de aditamento*) (*maioria não qualificada de 2/3*)

ARTIGO 101º
Participação na definição da política agrícola

(Sem alteração)

ARTIGO 102º
Objectivos da política comercial

(Sem alteração)

ARTIGO 103º
Objectivos da política industrial

(Sem alteração)

TÍTULO IV
Sistema financeiro e fiscal

ARTIGO 104º
Sistema financeiro

(Sem alteração)

ARTIGO 105º
Banco de Portugal

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado português se vincule. (*proposta de substituição*)

ARTIGO 106º
Sistema fiscal

1- (...).

2- (...).

3- Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, **que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.** *(proposta de substituição)*

ARTIGO 107º
Impostos

1- (...).

2- (...).

3- A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
(proposta de substituição)

4- (...).

ARTIGO 108º
Orçamento

1- (...):

a) (...);

b) (...).

2- O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções **em matéria de planejamento** e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
(proposta de substituição)

3- (...).

4- (...).

ARTIGO 109º
Elaboração do Orçamento

1- A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, **anualmente**, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos. *(proposta de substituição)*

2- (...).

3- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) **As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;**
(proposta de substituição)

f) (...);

g) (...).

4- Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar propostas de alteração à proposta de orçamento que envolvam aumento de despesa sem que, **simultaneamente, indiquem os correspondentes aumentos de receitas que mantenham o equilíbrio ou o défice orçamental dos níveis pretendidos pelo Governo.** *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3) (*)*

() Proposta de novo número qualificada originariamente pelos autores como nº 5.*

ARTIGO 110º
Fiscalização

(Sem alteração)

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 111º
Titularidade e exercício do poder

(Sem alteração)

ARTIGO 112º
Participação política dos cidadãos

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 113º
Órgãos de soberania

(Sem alteração)

ARTIGO 114º
Separação e interdependência

(Sem alteração)

ARTIGO 115º
Actos normativos

1- (...).

2- (...).

3- Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 229º (*proposta de substituição*)

4- São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretem. (*proposta de substituição*)

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou de decreto-lei conforme os casos. (*proposta de aditamento*)

2- As leis e decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos. (*proposta de substituição*) (*maioria não qualificada de 2/3*)

2-A- Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis, ou que por outras leis devam ser respeitadas. (*proposta de aditamento de novo nº 2-A*) (*maioria não qualificada de 2/3*)

ARTIGO 116º
Princípios gerais de direito eleitoral

1- (...).

2- O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, **sem prejuízo do disposto nos artigos 15º, nºs 4 e 5, e 124º, nº 2.** *(proposta de substituição)*

3- (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **Transparência e fiscalização das contas eleitorais.** *(proposta de substituição)*

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

4- A Comissão Nacional de Eleições, entidade pública independente, desempenha as funções de administração eleitoral que lhe forem conferidas nos termos da lei. *(proposta de aditamento de novo nº 4) (maioria não qualificada de 2/3)*

5- É reconhecido aos cidadãos eleitores recenseados nos respectivos círculos o direito de proporem listas às eleições para a Assembleia da República, para as assembleias legislativas regionais e para os órgãos de poder local, nos termos da lei. *(proposta de aditamento de novo nº 5) (maioria não qualificada de 2/3)*

6 - No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena da inexistência jurídica daquele acto. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 117º
Partidos políticos e direito de oposição

1- (...).

2- É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei. *(proposta de substituição)*

3- Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados **nas assembleias legislativas regionais e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.** *(proposta de substituição)*

ARTIGO 118º

Referendo

1- Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei. *(proposta de substituição)*

2- O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei. *(proposta de aditamento de novo nº 2)*

3- *(actual nº 2).*

4- São excluídas do âmbito do referendo:

a) As alterações à Constituição;

b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;

c) As matérias previstas no artigo 164º da Constituição, sem prejuízo do disposto no nº 5;

d) As matérias previstas no artigo 167º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i). *(proposta de substituição do actual nº 3) (*)*

5- O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea j) do artigo 164º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras. *(proposta de aditamento de novo nº 5) (**)*

6- Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos. *(proposta de substituição do actual nº 4)*

7- *(actual nº 5).*

8- *(actual nº 6).*

9- *(actual nº 7).*

10- *(actual nº 8).*

11- O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento. (proposta de aditamento)

12- Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 124.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito. (proposta de aditamento)

1- Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo em matérias das respectivas competências, ou sob petição subscrita por cem mil eleitores, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei. (proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)

2- A iniciativa do referendo poderá resultar de petição subscrita por vinte e cinco mil eleitores e endereçada à Assembleia da República, a qual deliberará, no prazo fixado na lei, sobre a proposta a apresentar ao Presidente da República. (proposta de aditamento de novo n.º 2) (maioria não qualificada de 2/3)

() Proposta que visa substituir a actual estrutura do n.º 3 por um preceito composto de prómio e quatro alíneas.*

*(**) A serem aprovadas as modificações propostas para o artigo 164.º, a remissão para a alínea j) deverá considerar-se feita para a alínea i), sendo igualmente de adoptar a terminologia quanto a convenções/tratados.*

ARTIGO 119º
Órgãos colegiais

(Sem alteração)

ARTIGO 120º
Estatuto dos titulares de cargos políticos

1- (...).

2- A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, **as consequências do respectivo incumprimento**, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades. *(proposta de substituição)*

3- (...).

1- Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas **acções** e omissões que pratiquem no exercício das suas funções. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

3- Os titulares de cargos políticos são obrigados a tornar público o seu património, os seus rendimentos e interesses, nas formas e com as consequências que a lei determinar. *(proposta de aditamento de novo nº 3) (maioria não qualificada de 2/3)*

3- O património, rendimentos e interesses dos titulares de cargos políticos são obrigatoriamente declarados no início e no termo do seu mandato e são públicos a todo o tempo. *(proposta de aditamento de novo nº 3) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 121º
Princípio da renovação

(Sem alteração)

Artigo 122º
Publicidade dos actos

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) **As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira; (proposta de substituição)**

f) **Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira; (proposta de substituição)**

g) (...);

h) (...);

i) **Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional. (proposta de substituição)**

2- (...).

3- (...).

TÍTULO II
Presidente da República

CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

ARTIGO 123º
Definição

(Sem alteração)

ARTIGO 124º
Eleição

1- O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, nos termos do número seguinte. *(proposta de substituição)*

2- A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional. *(proposta de aditamento de novo nº 2)*

3- O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente. *(proposta de substituição do actual nº 2)*

ARTIGO 125º
Elegibilidade

(Sem alteração)

ARTIGO 126º
Reelegibilidade

(Sem alteração)

ARTIGO 127º
Candidaturas

1- (...).

2- (...).

3- (...).

1- As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de **10000** e um máximo de **15 000** cidadãos eleitores. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 128º
Data da eleição

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- *(proposta de eliminação).*

1 - O Presidente da República será eleito **nos sessenta dias** anteriores ao termo do mandato do seu antecessor **ou nos sessenta dias** posteriores à vagatura do cargo. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

3 - No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-à **nos dez dias** posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 129º
Sistema eleitoral

1 - (...).

2 - Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subseqüente à primeira votação. (*proposta de substituição*)

3 - (...).

ARTIGO 130º
Posse e juramento

(Sem alteração)

ARTIGO 131°
Mandato

(Sem alteração)

ARTIGO 132º
Ausência do território nacional

(Sem alteração)

ARTIGO 133º
Responsabilidade criminal

(Sem alteração)

ARTIGO 134º
Renúncia ao mandato

(Sem alteração)

Artigo 135º
Substituição interina

1- (...).

2- (...).

3- O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função. *(proposta de aditamento)*

4- O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito. *(proposta de aditamento)*

CAPÍTULO II Competência

Artigo 136º Competência quanto a outros órgãos

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais; (*proposta de substituição*)

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...).

Artigo 137º
Competência para a prática de actos próprios

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) *(proposta de eliminação) (*)*

j) (...).

() Matéria inserida no nº 1 do artigo 292º.*

NOTA: No caso de vir a ser aprovada, a final, a proposta acima referida, o artigo 137º ficará assim reordenado:

Artigo 137º
Competência para a prática de actos próprios

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (actual alinea j).

ARTIGO 138º
Competência nas relações internacionais

(Sem alteração)

ARTIGO 139°
Promulgação e veto

(Sem alteração)

ARTIGO 140º
Falta de promulgação ou de assinatura

(Sem alteração)

ARTIGO 141º
Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

(Sem alteração)

ARTIGO 142º
Actos do Presidente da República interino

(Sem alteração)

ARTIGO 143º
Referenda ministerial

(Sem alteração)

CAPÍTULO III
Conselho de Estado

ARTIGO 144º
Definição

(Sem alteração)

ARTIGO 145º
Composição

(Sem alteração)

ARTIGO 146º
Posse e mandato

(Sem alteração)

ARTIGO 147º
Organização e funcionamento

(Sem alteração)

ARTIGO 148º
Competência

(Sem alteração)

ARTIGO 149º
Emissão dos pareceres

(Sem alteração)

TÍTULO III
Assembleia da República

CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

ARTIGO 150º
Definição

(Sem alteração)

ARTIGO 151°
Composição

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral. (*proposta de substituição*)

ARTIGO 152º
Círculos eleitorais

1- Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de **círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão de votos em número de mandatos.** *(proposta de substituição)*

2- O número de Deputados por cada círculo **plurinominal** do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos. *(proposta de substituição)*

3- *(proposta de eliminação) (*)*

3- Os Deputados representam todo o povo, **independentemente** do círculo por que são eleitos. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

() Número reinserido sistematicamente, segundo proposta aprovada, como novo nº 2 do artigo 155º.*

ARTIGO 153°
Condições de elegibilidade

(Sem alteração)

ARTIGO 154º
Candidaturas

1- (...).

2- Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, **exceptuando o círculo nacional quando exista**, ou figurar em mais de uma lista. *(proposta de substituição)*

1- As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos, bem como por grupos de cidadãos eleitores recenseados nos respectivos círculos. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 155°
Representação política (proposta de substituição)

1- *(proposta de eliminação) (*)*

2- A lei não pode estabelecer limites à conversão de votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima. *(proposta de substituição)*

3- *(actual nº 3 do artigo 152°)*

() Matéria inserida na proposta aprovada de nº 1 do artigo 152°.*

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima referidas, o artigo 155° ficará assim reordenado:

ARTIGO 155°
Representação política

1- A lei não pode estabelecer limites à conversão de votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2- *(actual nº 3 do artigo 152°).*

ARTIGO 156º
Início e termo do mandato

(Sem alteração)

ARTIGO 157º
Incompatibilidades e impedimentos *(proposta de substituição)*

1- (...).

2- (...).

3- A lei regula os casos e condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.
(proposta de aditamento) ()*

() Integra a matéria actualmente vertida no nº 1 do artigo 161º.*

ARTIGO 158º
Exercício da função de Deputado

1- Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
(proposta de substituição)

2- (...).

3- (...).

ARTIGO 159º
Poderes dos Deputados

(...):

a) (...);

b) **Apresentar projectos de lei, de regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;**
(proposta de substituição)

c) **Participar e intervir nos debates parlamentares, individualmente e através dos respectivos grupos ou agrupamentos parlamentares;** *(proposta de aditamento de nova alínea c))*

d) *(actual alínea c));*

e) *(actual alínea d));*

f) *(actual alínea e));*

g) *(actual alínea f)).*

ARTIGO 160°
Imunidades

1- (...).

2- (...).

3- Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser ouvidos como declarantes, nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos. (proposta de aditamento de novo n° 3)

4- Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, **excepto se se tratar de crime punível com a pena prevista no número anterior, caso em que a decisão de suspensão é obrigatória. (proposta de substituição do actual n° 3)**

ARTIGO 161º
Direitos e regalias

1- *(proposta de eliminação) (*)*

2- (...):

a);

b);

c);

d).

() Matéria integrada na proposta aprovada de aditamento de um nº 3 ao artigo 157º.*

NOTA: *A ser aprovada, a final, a proposta acima descrita, o artigo 161º ficará assim reordenado:*

ARTIGO 161º
Direitos e regalias

(prémio do actual nº 2):

a) (alínea a) do actual nº 2);

b) (alínea b) do actual nº 2);

c) (alínea c) do actual nº 2);

d) (alínea d) do actual nº 2).

ARTIGO 162º
Deveres

(Sem alteração)

ARTIGO 163°
Perda e renúncia do mandato

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista. (proposta de substituição)

2- (...).

CAPÍTULO II
Competência

ARTIGO 164º
Competência política e legislativa

(...):

a) (...);

b) (...);

c) *(proposta de eliminação)*; (*)

d) (...);

e) (...);

f) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 229º da Constituição; *(proposta de substituição)*

g) (...);

h) Aprovar as leis das grandes opções dos planos **nacionais** e o Orçamento do Estado, **sob proposta do Governo**; *(proposta de substituição)*

i) (...);

j) Aprovar **os tratados, bem como os acordos internacionais** que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação; *(proposta de substituição)*

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada; (proposta de aditamento de nova alínea o))

p) (actual alínea o))

h) Aprovar, de acordo com o princípio da anualidade, as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo; (proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)

() Matéria integrada, em sequência de proposta aprovada, no nº 1 do artigo 292º.*

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, o artigo 164º ficará assim reordenado:

ARTIGO 164º
Competência política e legislativa

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (actual alínea d));

d) (actual alínea e));

e) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 229º da Constituição;

f) (actual alínea g));

g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;

h) (actual alínea i));

i) Aprovar os tratados, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

j) (actual alínea l));

l) (actual alínea m));

m) (actual alínea n));

n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;

o) (...).

ARTIGO 165º
Competência de fiscalização

(...):

a) (...);

b) (...);

c) **Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 229º; (proposta de substituição)**

d) **Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação; (proposta de substituição)**

e) **Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais. (proposta de substituição)**

2- A lei estabelece os termos e as condições em que a Assembleia da República tem acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado. (proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)

a) **Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, podendo formular recomendações ao Governo; (proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)**

ARTIGO 166°
Competência quanto a outros órgãos

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro. *(proposta de aditamento)*

j) Pronunciar-se, mediante audição parlamentar, sobre a designação dos directores dos serviços do Sistema de Informações da República. *(proposta de aditamento)*
(maioria não qualificada de 2/3)

ARTIGO 167º
Reserva absoluta de competência legislativa

(...):

a) (...);

b) Regimes dos referendos; *(proposta de substituição)*

c) (...);

d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas; *(proposta de substituição)*

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) Eleições dos **Deputados às assembleias legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**; *(proposta de substituição) (*)*

jj) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais. *(proposta de aditamento de nova alínea) (*)*

l) (...);

m) *(proposta de eliminação)*;

n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas; *(proposta de substituição)*

o) *(proposta de eliminação)*;

p) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança; *(proposta de substituição)*

- q) **Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão; (proposta de aditamento)**
- r) **Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado; (proposta de aditamento) (**)**
- s) **Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais; (proposta de aditamento) (***)**
- t) **Regime dos símbolos nacionais; (proposta de aditamento)**
- u) **Regime de finanças das regiões autónomas; (proposta de aditamento)**
- v) **Regime das forças de segurança; (proposta de aditamento)**
- x) **Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República. (proposta de aditamento)**

(*) *Propostas qualificadas pelos seus autores como j) e jj), visam cindir, em duas alíneas distintas, com modificações, a matéria constante da actual alínea j).*

(**) *Integra, com modificações, a actual alínea r) do artigo 168º, que assim é eliminada deste preceito.*

(***) *Integra a actual alínea p) do artigo 168º, que assim é eliminada deste preceito.*

NOTA: *A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, designadamente as propostas de eliminação das actuais alíneas m) e o), o artigo 167º ficará assim reordenado:*

ARTIGO 167º

Reserva absoluta de competência legislativa

(...):

- a) (...);
- b) Regimes dos referendos;
- c) (...);
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) Eleições dos Deputados às assembleias legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;

m) (actual alínea l));

n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;

o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;

p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;

q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;

r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

s) Regime dos símbolos nacionais;

t) Regime de finanças das regiões autónomas;

u) Regime das forças de segurança;

v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

ARTIGO 168º
Reserva relativa de competência legislativa

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...):

h) (...);

i) **Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas; (proposta de substituição)**

j) **Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza; (proposta de substituição)**

l) (...);

m) **Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social; (proposta de substituição)**

n) **Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola; (proposta de substituição)**

o) (...);

p) *(proposta de eliminação) (*)*;

q) (...);

r) *(proposta de eliminação) (**)*;

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
(proposta de substituição)

z) (...);

aa) (...);

ab) Bases do ordenamento do território e do urbanismo; *(proposta de aditamento)*

ac) Regime e forma de criação das polícias municipais. *(proposta de aditamento)*

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

() Reinserida, com modificações, como nova alínea r) do artigo 167º.*

*(**) Reinserida como nova alínea q) do artigo 167º.*

NOTA: *A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, o artigo 168º ficará assim reordenado:*

ARTIGO 168º

Reserva relativa de competência legislativa

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...):

h) (...);

i) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

l) (...);

m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;

n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;

o) (...);

p) (actual alínea q));

q) (actual alínea s));

r) (actual alínea t));

s) (actual alínea u));

t) (actual alínea v));

u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;

v) (actual alínea z));

x) (actual alínea aa));

z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;

aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

ARTIGO 169°
Formas dos actos

1- (...).

2- Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 167° e no artigo 255°. *(proposta de substituição) (*)*

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

() A redacção da presente proposta integra já as remissões a operar para o artigo 167° reordenado na sequência das propostas nessa sede aprovadas.*

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, bem como as relativas aos artigos 164° e 167°, o artigo 169° ficará com a seguinte redacção:

ARTIGO 169°
Formas dos actos

1- (...).

2- Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 167° e no artigo 255°.

3- Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a h) e l) do artigo 164°.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

ARTIGO 170º
Iniciativa da lei e do referendo

1- A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e **ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores**, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais. *(proposta de substituição)*

2- Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas **regionais e os grupos de cidadãos eleitores** não podem apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento. *(proposta de substituição)*

3- Os Deputados, os grupos parlamentares e **os grupos de cidadãos eleitores** não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento. *(proposta de substituição)*

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

ARTIGO 171º
Discussão e votação

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- **As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255º, ser aprovadas, na especialidade, em plenário, por idêntica maioria. (proposta de substituição)**

6- **As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 151º e nos nºs 1 e 2 do artigo 152º, na alínea o) do artigo 167º, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no artigo 241º, nº 3, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. (proposta de substituição) (*)**

7- **A lei que regula o exercício do direito previsto no nº 2 do artigo 124º tem valor reforçado e carece de aprovação nos termos referidos no número anterior. (proposta de aditamento) (*)**

() Operam já as remissões para as versões reordenadas dos artigos 167º e 124º, tal como decorrentes das propostas nessa sede aprovadas.*

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, bem como as relativas aos artigos 167º e 168º, o artigo 171º ficará com a seguinte redacção:

ARTIGO 171º
Discussão e votação

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- **São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 167º, bem como na alínea q) do nº 1 do artigo 168º.**

5- As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255º, ser aprovadas, na especialidade, em plenário, por idêntica maioria.

6- As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 151º e nos nºs 1 e 2 do artigo 152º, na alínea o) do artigo 167º, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no artigo 241º, nº 3, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

7- A lei que regula o exercício do direito previsto no nº 2 do artigo 124º tem valor reforçado e carece de aprovação nos termos referidos no número anterior.

ARTIGO 172º

Apreciação parlamentar de actos legislativos *(proposta de substituição)*

1- Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de **cessação de vigência** ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, **nos trinta dias** subsequentes à publicação, **descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.** *(proposta de substituição)*

2- (...).

3- A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final. *(proposta de substituição)*

4- Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa. *(proposta de substituição)*

5- Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-à caduco o processo. *(proposta de substituição)*

6- Os processos de apreciação parlamentar de decertos-leis gozam de prioridade, nos termos do regimento. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 173°
Processo de urgência

(Sem alteração)

CAPÍTULO III
Organização e funcionamento

ARTIGO 174º
Legislatura

(Sem alteração)

ARTIGO 175º
Dissolução

(Sem alteração)

ARTIGO 176°
Reunião após eleições

1 - A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados **gerais** das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente. *(proposta de substituição)*

2 - (...).

ARTIGO 177º

Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação

1- A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de **Setembro**. (*proposta de substituição*)

2- O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de **Setembro** a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes. (*proposta de substituição*)

3- (...).

4- (...).

5- (...).

ARTIGO 178º
Competência interna da Assembleia

(Sem alteração)

ARTIGO 179º
Ordem do dia nas reuniões plenárias

1- (...).

2- **O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente. (*proposta de substituição*)**

3- (...).

4- **As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente. (*proposta de aditamento*)**

Artigo 180º
Participação dos membros do Governo

1- (...).

2- Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo. *(proposta de substituição)*

3- Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 181º
Comissões

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da assembleia legislativa regional proponente, nos termos do regimento. (*proposta de aditamento*)

ARTIGO 182º
Comissão Permanente

1- (...).

2- (...).

3- (...):

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração; (*proposta de substituição*)

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

4- (...).

ARTIGO 183º
Grupos parlamentares

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente; (proposta de aditamento de nova alínea c))

d) (actual alínea c));

e) (actual alínea d));

f) (actual alínea e));

g) (actual alínea f));

h) (actual alínea g));

i) (actual alínea h));

j) (actual alínea i)).

3- (...).

4- Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares serão assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do regimento. (proposta de aditamento)

ARTIGO 184º
Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia

(Sem alteração)

TÍTULO IV
Governo

CAPÍTULO I
Função e estrutura

ARTIGO 185º
Definição

(Sem alteração)

ARTIGO 186º
Composição

(Sem alteração)

ARTIGO 187º
Conselho de Ministros

(Sem alteração)

ARTIGO 188º
Substituição de membros do Governo

(Sem alteração)

ARTIGO 189º
Início e cessação de funções

(Sem alteração)

CAPÍTULO II
Formação e responsabilidade

ARTIGO 190º
Formação

1- (...).

2- (...).

2- O Primeiro-Ministro é, porém, nomeado pelo Presidente da República de acordo com a indicação da Assembleia da República, no caso previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 198º. *(proposta de aditamento de novo nº 2) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 191º
Programa do Governo

(Sem alteração)

ARTIGO 192º
Solidariedade governamental
(Sem alteração)

ARTIGO 193º
Responsabilidade do Governo

(Sem alteração)

ARTIGO 194°
Responsabilidade dos membros do Governo

(Sem alteração)

ARTIGO 195°
Apreciação do programa do Governo

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

1- O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação, salvo no caso de esta ter ocorrido nos termos do n° 3 do artigo 197°. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

3- O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor **uma moção de censura** ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 196°
Solicitação de voto de confiança

(Sem alteração)

ARTIGO 197º
Moções de censura

1- (...).

2- (...).

3- (...).

1- A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

3- As moções de censura devem em todos os casos conter a indicação de um candidato a Primeiro-Ministro, ser acompanhadas de um programa de Governo e ser votadas conjuntamente com essa indicação e esse programa. *(proposta de aditamento de novo nº 3) (maioria não qualificada de 2/3)*

4- *(actual nº 3).*

5- As moções de censura apresentadas quando da apreciação do programa de Governo não contam para o efeito do disposto no nº 4. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 198º
Demissão do Governo

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2- (...).

1-

d) *(proposta de eliminação) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 199º

Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo

1- Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito. (proposta de aditamento de novo número) (*)

2- Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, excepto se se tratar de crime punível com a pena prevista no número anterior, caso em que a decisão de suspensão é obrigatória. (proposta de substituição do actual corpo)

() O artigo actual, composto de corpo único, é, através desta proposta, transformado em preceito com dois números.*

CAPÍTULO III
Competência

ARTIGO 200º
Competência política

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) **Apresentar, em tempo útil à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 164º e na alínea f) do artigo 166º, informação referente ao processo de construção da união europeia; (proposta de substituição) (*)**

j) (...).

2- A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.
(proposta de substituição)

1-

j) Apresentar à Assembleia da República as propostas a submeter ao Conselho de Ministros da União Europeia, logo que estas sejam apresentadas; (proposta de aditamento de nova alínea j) ao nº 1) (maioria não qualificada de 2/3)

(*) Remissão para o artigo 164º já operada para a versão deste preceito.

ARTIGO 201º
Competência legislativa

(Sem alteração)

ARTIGO 202º
Competência administrativa

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma; *(proposta de substituição)***

e) (...);

f) (...);

g) (...).

ARTIGO 203º
Competência do Conselho de Ministros

(Sem alteração)

ARTIGO 204º
Competência dos membros do Governo

(Sem alteração)

TÍTULO V
Tribunais

ARTIGO 205º
Função jurisdicional

(Sem alteração)

ARTIGO 206º
Independência

(Sem alteração)

ARTIGO 207º
Apreciação da inconstitucionalidade

(Sem alteração)

ARTIGO 208º
Decisões dos tribunais

1- As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente, são fundamentadas, na forma prevista na lei. *(proposta de substituição)*

2- (...).

3- (...).

ARTIGO 209º
Audiências dos tribunais

(Sem alteração)

ARTIGO 210º

Júri, participação popular e assessoria técnica

1- O júri, com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos casos de terrorismo e de criminalidade altamente organizada, pelo menos quando a acusação ou a defesa o requeiram. *(proposta de substituição)*

2- A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos, bem como em matéria de execução de penas. *(proposta de substituição)*

3- (...).

ARTIGO NOVO (*)

(...)

A lei regula o patrocínio forense por advogados como elemento essencial à administração da justiça, assegurando-lhes as imunidades necessárias ao exercício do mandato. *(proposta de aditamento de artigo novo)*

() Artigo novo colocado provisoriamente a seguir ao artigo 210º, a reinserir e a epigrafar ulteriormente.*

ARTIGO 211º
Categorias de tribunais

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) *(proposta de eliminação)*.

2- Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz. *(proposta de substituição)*

3- (...).

4- (...).

ARTIGO 212º
Supremo Tribunal de Justiça e instâncias

(Sem alteração)

ARTIGO 213º
Competência e especialização dos tribunais judiciais

1- (...).

2- (...).

3- Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei. (proposta de aditamento de novo nº 3)

4- (actual nº 3).

ARTIGO 214º
Tribunais administrativos e fiscais

(Sem alteração)

ARTIGO 215º
Tribunais militares

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares, aos quais compete o julgamento de crimes de natureza estritamente militar (*proposta de substituição*) (*)

() Substitui a actual estrutura do artigo, com três números, por um preceito de corpo único.*

ARTIGO 216º
Tribunal de Contas

1- (...):

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
(proposta de substituição)

b) Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira;
(proposta de aditamento de nova alínea b)

c) *(actual alínea b))*;

d) *(actual alínea c))*.

2- O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 136º. *(proposta de aditamento de novo nº 2)*

3- *(actual nº 2)*.

4- Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei. *(proposta de aditamento)*

1-

b) Fiscalizar preventivamente os actos que a lei determinar; *(proposta de aditamento de nova alínea b)) (maioria não qualificada de 2/3) (*)*

() Classificada originariamente pelos proponentes como nova alínea b) de um nº 2.*

CAPÍTULO III
Estatuto dos juizes

ARTIGO 217º
Magistratura dos tribunais judiciais

(Sem alteração)

ARTIGO 218º
Garantias e incompatibilidades

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz. (proposta de aditamento)

ARTIGO 219º
Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes
(Sem alteração)

ARTIGO 220º
Conselho Superior da Magistratura

1- (...):

a) Dois designados pelo Presidente da República; (*proposta de substituição*)

b) (...);

c) (...).

2- (...).

3- (...).

CAPÍTULO IV
Ministério Público

ARTIGO 221º
Funções e estatuto

1- Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática. *(proposta de substituição)*

2- (...).

3- (...).

4- (...).

ARTIGO 222º
Procuradoria-Geral da república

1- (...).

2- (...).

3- O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 136º. *(proposta de aditamento)*

TÍTULO VI
Tribunal Constitucional

ARTIGO 223º
Definição

(Sem alteração)

ARTIGO 224º
Composição e estatuto dos juizes

1- (...).

2- (...).

3- O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos não renovável. (proposta de substituição)

4- (...).

5- (...).

6- A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional. (proposta de substituição)

ARTIGO 225°
Competência

1- (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Verificar previamente a constitucionalidade e legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral; (*proposta de substituição*)

g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato, bem como das eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais; (*proposta de aditamento*)

h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis. (*proposta de aditamento*)

3- (...).

ARTIGO 226º
Organização e funcionamento

1- (...).

2- A lei **pode determinar** o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, **salvo para o efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.**
(proposta de substituição)

3- (...).

TÍTULO VI
Regiões autónomas

ARTIGO 227º
Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira

(Sem alteração)

ARTIGO 228º
Estatutos

(Sem alteração)

ARTIGO 229º
Poderes das regiões autónomas

1- As regiões autónomas são pessoas colectivas **territoriais** e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos: *(proposta de substituição)*

a) Legislar, com respeito **pelos princípios fundamentais** das leis gerais da República, em matéria de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania; *(proposta de substituição)*

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania; *(proposta de substituição)*

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do nº 1 do artigo 168º; *(proposta de substituição) (*)*

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República; *(proposta de substituição)*

ii) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei das finanças regionais, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas; *(proposta de aditamento de nova alínea)*

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais; (proposta de substituição)

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado português no âmbito do processo de construção europeia; (proposta de substituição)

v) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias do seu interesse específico. (proposta de aditamento)

2- (...).

3- (...).

4- (...).

(Operar já as remissões para a versão reordenada do artigo 168º, tal como decorrente das propostas nessa sede aprovadas.*

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, bem como as relativas ao artigo 168º, o artigo 229º ficará com a seguinte redacção:

ARTIGO 229º
Poderes das regiões autónomas

1- As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matéria de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do nº 1 do artigo 168º;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei das finanças regionais, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

l) (actual alínea j));

m) (actual alínea l));

n) (actual alínea m));

o) (actual alínea n));

p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

q) (actual alínea p));

r) (actual alínea q));

s) (actual alínea r));

t) (actual alínea s));

u) (actual alínea t));

v) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado português no âmbito do processo de construção europeia;

x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

ARTIGO 230°
Limites dos poderes
(proposta de eliminação)

ARTIGO NOVO (*)
Autonomia legislativa e administrativa

Para efeitos do disposto no n° 3 do artigo 115° e nas alíneas a) a c) do n° 1 do artigo 229°, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

- a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;**
- b) Património e criação cultural da região;**
- c) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;**

- d) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;**
- e) Desenvolvimento agrícola e piscícola;**
- f) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local;**
- g) Utilização de solos, habitação urbanismo e ordenamento do território;**
- h) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;**
- i) Infraestruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;**
- j) Desenvolvimento comercial e industrial;**
- l) Turismo, folclore e artesanato;**
- m) Desporto;**
- n) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;**
- o) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.**

(proposta de novo artigo)

() Proposta de preceito novo, qualificada provisoriamente pelos proponentes como artigo 230º.*

ARTIGO 231º
Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais

1- (...).

2- (...).

3- As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através de lei de finanças regionais. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 232º

Ministro da República *(proposta de substituição)*

- 1- O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado. *(proposta de substituição)*
- 2- Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República. *(proposta de aditamento de novo nº 2)*
- 3- O Ministro da República, quando tal lhe for delegado pelo Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região. *(proposta de substituição) (*)*
- 4- Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional. *(proposta de substituição)*

() Integra a matéria dos actuais nºs 2 e 3.*

ARTIGO 233º
Órgãos de governo próprio das regiões

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento. (proposta de aditamento de novo nº 5)

6- (actual nº 5).

ARTIGO 234º

Competência da assembleia legislativa regional

1- É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do nº 1 do artigo 229º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região. *(proposta de substituição) (*)*

2- Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 118º. *(proposta de aditamento de novo nº 2)*

3- *(actual nº 2).*

4- *(actual nº 3).*

3- Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 178º, nos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 181º e no artigo 182º, com excepção das alíneas e) e f) do nº 3 e no nº 4, bem como no artigo 183º. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

nº novo - O direito de iniciativa legislativa é ainda reconhecido a grupos de cidadãos eleitores residentes nas regiões autónomas, nos termos e condições estabelecidos na lei. *(proposta de aditamento) (maioria não qualificada de 2/3)*

() Opera já as remissões para a versão reordenada do artigo 229º, tal como decorrente das propostas nessa sede aprovadas.*

ARTIGO 235º
Assinatura e veto do Ministro da República
(Sem alteração)

ARTIGO 236°
Dissolução dos órgãos regionais

1- (...).

2- (...).

1- Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

4- As assembleias legislativas regionais podem ser dissolvidas pelo Ministro da República, observando-se, com as necessárias adaptações, o artigo 175°, e ouvidos os partidos nela representados. *(proposta de substituição do nº 1) (maioria não qualificada de 2/3) (*)*

5- A dissolução prevista no número anterior implica a demissão imediata do governo regional, que se manterá em funções de mera gestão. *(proposta de substituição do nº 2) (maioria não qualificada de 2/3) (*)*

() Propostas originariamente qualificadas pelos proponentes como de nºs 4 e 5 do artigo 233°.*

TÍTULO VIII
Poder local

CAPÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 237º
Autarquias locais

(Sem alteração)

ARTIGO 238º
Categorias de autarquias locais e divisão administrativa
(Sem alteração)

ARTIGO 239º
Atribuições e organização das autarquias locais

1- *(actual artigo 239º).*

2- A lei estabelece o regime e a forma de criação das polícias municipais, as quais cooperam para a melhor garantia da tranquilidade pública e a protecção das comunidades locais. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 240º
Património e finanças locais

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 241º
Órgãos deliberativos e executivos

1- A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável. *(proposta de substituição)*

2- A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional. *(proposta de substituição)*

3- *(proposta de eliminação) (*)*

4- O órgão executivo da autarquia é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e da sua destituição e os termos do seu funcionamento. *(proposta de aditamento)*

5- As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei. *(proposta de aditamento)*

() Preceito reinserido, com modificações, como artigo novo qualificado originariamente pelos proponentes (PS/PSD) como artigo 241º-A.*

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, o artigo 241º ficará assim reordenado:

ARTIGO 241º
Órgãos deliberativos e executivos

1- A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

2- A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

3- O órgão executivo da autarquia é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e da sua destituição e os termos do seu funcionamento.

4- As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

ARTIGO NOVO (*)
Referendo local

As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer, a qual pode admitir a iniciativa dos cidadãos eleitores.

(proposta de novo artigo)

() Qualificado originariamente pelos proponentes (PS/PSD) como artigo 241º-A, integra, com modificações, a matéria constante do actual nº 3 do artigo 241º.*

ARTIGO 242º
Poder regulamentar

(Sem alteração)

ARTIGO 243º
Tutela administrativa

1- (...).

2- (...).

3- A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves. (*proposta de substituição*)

ARTIGO 244º
Pessoal das autarquias locais

1- (...).

2- **É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.**
(proposta de substituição)

3- (...).

CAPÍTULO II
Freguesia

ARTIGO 245º
Órgãos da freguesia

(Sem alteração)

ARTIGO 246°
Assembleia de freguesia

1- A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia, constituído por membros eleitos nos termos do artigo 241°, nº 2, salvo os casos de plenário. (proposta de substituição)

2- (proposta de eliminação).

3- (...).

4- Compete à assembleia de freguesia exercer as competências previstas na lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento. (proposta de aditamento)

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, o artigo 246° ficará assim reordenado:

ARTIGO 246°
Assembleia de freguesia

1- A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia, constituído por membros eleitos nos termos do artigo 241°, nº 2, salvo os casos de plenário.

2- (actual nº 3)

3- Compete à assembleia de freguesia exercer as competências previstas na lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

ARTIGO 247º
Junta de freguesia

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia, sendo o presidente da junta designado e a constituição do órgão estabelecida nos termos do artigo 241º, nº 3. (proposta de substituição dos actuais nºs 1 e 2)

ARTIGO NOVO

(...)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

(proposta de novo artigo)

ARTIGO 248º
Delegação de tarefas

(Sem alteração)

CAPÍTULO III
Município

ARTIGO 249º
Modificação dos municípios

(Sem alteração)

ARTIGO 250º
Órgãos dos municípios

(Sem alteração)

ARTIGO 251º
Assembleia municipal

1- A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município, constituído por membros eleitos nos termos do artigo 241º, nº 2, em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia que o integram. (proposta de substituição do actual preceito)

2- Compete à assembleia municipal exercer as competências previstas na lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento. (proposta de aditamento)

ARTIGO 252º
Câmara municipal

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, sendo o presidente da câmara designado e a constituição do órgão estabelecida nos termos do artigo 241º, nº 3. (*proposta de substituição*)

ARTIGO 253º
Associação e federação

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.
(proposta de substituição)

ARTIGO 254º
Participação nas receitas dos impostos directos

1- (actual corpo).

2- Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.
(proposta de aditamento)

CAPÍTULO IV
Região administrativa

ARTIGO 255º
Criação legal

(Sem alteração)

ARTIGO 256º
Instituição em concreto

1- A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional. (proposta de substituição do actual corpo)

2- Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos. (proposta de aditamento)

3- As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 118º.(proposta de aditamento)

ARTIGO 257º
Atribuições

(Sem alteração)

ARTIGO 258º
Planeamento

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais. (*proposta de substituição*)

ARTIGO 259º
Órgãos da região

(Sem alteração)

ARTIGO 260°
Assembleia regional

1- A assembleia regional é o órgão deliberativo da região constituído por membros eleitos nos termos do artigo 241°, nº 2, e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral constituído pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa. *(proposta de substituição do actual corpo)*

2- Compete à assembleia regional exercer as competências previstas na lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento. *(proposta de aditamento)*

ARTIGO 261º
Junta regional

A junta regional é o órgão colegial executivo da região, sendo o presidente da junta designado e a constituição do órgão estabelecida nos termos dos artigos 241º, nº 3 e 255º. (*proposta de substituição*)

ARTIGO 262º
Representante do Governo

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva. *(proposta de substituição)*

CAPÍTULO V
Organizações de moradores

ARTIGO 263º
Constituição e área

(Sem alteração)

ARTIGO 264°
Estrutura

(Sem alteração)

ARTIGO 265º
Direitos e competência

(Sem alteração)

TÍTULO IX
Administração Pública

ARTIGO 266º
Princípios fundamentais

1- (...).

2- Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da **boa-fé**. (*proposta de substituição*)

ARTIGO 267º
Estrutura da Administração

1- (...).

2- Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da **Administração** e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos **órgãos competentes**. *(proposta de substituição)*

2-A- A lei pode criar entidades administrativas independentes. *(proposta de aditamento de nº 2-A)*

3- (...).

4- (...).

5- As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa. *(proposta de aditamento)*

NOTA: A serem aprovadas, a final, as propostas acima descritas, o artigo 267º ficará assim reordenado:

ARTIGO 267º
Estrutura da Administração

1- (...).

2- Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos **órgãos competentes**.

3- A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4- (actual nº 3).

5- (actual nº 4).

6- As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

ARTIGO 268º
Direitos e garantias dos administrados

1- (...).

2- (...).

3- Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos. *(proposta de substituição)*

4- É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas. *(proposta de substituição)*

5- Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos. *(proposta de substituição)*

6- (...).

ARTIGO 269º
Regime da função pública

(Sem alteração)

ARTIGO 270º
Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias. *(proposta de substituição)*

ARTIGO 271º
Responsabilidade dos funcionários e agentes

(Sem alteração)

ARTIGO 272º
Polícia

(Sem alteração)

TÍTULO X
Defesa nacional

ARTIGO 273º
Defesa nacional

(Sem alteração)

ARTIGO 274º
Conselho Superior de Defesa Nacional

1- O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República. *(proposta de substituição)*

2- (...).

ARTIGO 275º
Forças Armadas

1- (...).

2- As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional. *(proposta de substituição)*

3- (...).

4- (...).

5- Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte. *(proposta de aditamento de novo nº 5)*

6- As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil e tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, bem como em acções de cooperação técnico-militar, no âmbito da política nacional de cooperação. *(proposta de substituição do actual nº 5)*

7- *(actual nº 6)*.

ARTIGO 276°
Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

1- (...).

2- O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação. (proposta de substituição)

3- Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação. (proposta de substituição)

4- Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado. (proposta de substituição)

5- (...).

6- (...).

7- (...).

PARTE IV
Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I
Fiscalização da constitucionalidade

ARTIGO 277º
Inconstitucionalidade por acção

(Sem alteração)

ARTIGO 278°
Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

4-A- Um quinto dos Deputados à Assembleia da República ou dos Deputados a cada uma das assembleias legislativas regionais em efectividade de funções pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes do Regimento da respectiva assembleia, no prazo de oito dias a contar da sua votação final. (proposta de aditamento de novo n° 4-A) (maioria não qualificada de 2/3)

ARTIGO 279º
Efeitos da decisão

(Sem alteração)

ARTIGO 280º
Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade
(Sem alteração)

ARTIGO 281º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

3- (...).

2-

g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação de direitos das regiões autónomas ou tiver por objecto norma constante de diploma regional, ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República. *(proposta de substituição) (maioria não qualificada de 2/3)*

ARTIGO 282°
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

(Sem alteração)

ARTIGO 283º
Inconstitucionalidade por omissão

(Sem alteração)

TÍTULO II
Revisão constitucional

ARTIGO 284º
Competência e tempo de revisão

(Sem alteração)

ARTIGO 285º
Iniciativa da revisão

(Sem alteração)

ARTIGO 286º
Aprovação e promulgação

(Sem alteração)

ARTIGO 287º
Novo texto da Constituição

(Sem alteração)

ARTIGO 288º
Limites materiais da revisão

(Sem alteração)

ARTIGO 289°
Limites circunstanciais da revisão

(Sem alteração)

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 290º
Direito anterior

(Sem alteração)

ARTIGO 291º
Distritos

(Sem alteração)

ARTIGO 292°
Estatuto de Macau

1- O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos..(proposta de substituição)

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

ARTIGO 293º
Autodeterminação e independência de Timor Leste
(Sem alteração)

ARTIGO 294°
Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS

(Sem alteração)

ARTIGO 295º
Regra especial sobre partidos

(Sem alteração)

ARTIGO 296º

(Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974) *(proposta de substituição)*

1- Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais: *(proposta de substituição)*

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2- *(actual nº 2 do artigo 85º)*.

ARTIGO 297º
Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira
(proposta de eliminação)

ARTIGO 298°
Data e entrada em vigor da Constituição

(Sem alteração)

ARTIGO NOVO (*)
(...)

Até à entrada em vigor da lei prevista no artigo 241º, nº 3, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente à redacção da Constituição em vigor à data da aprovação da presente lei de revisão.

(proposta de novo artigo)

() Qualificado pelos proponentes (PS/PSD) como disposição final relativa ao artigo 241º, nº 3.*

ARTIGO NOVO (*)

(...)

O disposto no artigo 39º relativamente à alteração da composição do órgão aplica-se às nomeações a realizar a partir da data da entrada em vigor da presente lei de revisão.

(proposta de novo artigo)

() Qualificado pelos proponentes (PS/PSD) como norma transitória.*

ARTIGO NOVO (*)
(...)

O disposto na parte final do artigo 115º, nº 4, apenas se aplica às leis e decretos-leis aprovados após a entrada em vigor da presente lei.

(proposta de novo artigo)

() Qualificado pelos proponentes (PS/PSD) como norma transitória.*

ARTIGO NOVO (*)
(Eleição do Presidente da República)

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no nº 2 do artigo 124º.

(proposta de novo artigo)

() Qualificado pelos proponentes (PS/PSD) como norma transitória.*

ARTIGO NOVO (*)

(...)

O disposto nos artigos 216º, 222º e 232º, relativamente ao novo regime de duração dos mandatos, aplica-se aos actuais titulares, iniciando-se a contagem dos respectivos mandatos a partir da data da entrada em vigor da presente lei de revisão.

(proposta de novo artigo)

() Qualificado pelos proponentes (PS/PSD) como norma transitória.*

ARTIGO NOVO (*)
(...)

Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor do disposto no artigo 213º, nº 3.

(proposta de novo artigo)

() Qualificado pelos proponentes como norma transitória.*